

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-  
SP - CEP 01501-900**SENTENÇA**

Processo nº: **1036870-23.2020.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Luciano Martins L. M. Sports - Me e outro**  
 Requerido: **Richarlison de Andrade e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **LUCIANO MARTINS LM SPORTS (LM SPORTS ME)** e **LUCIANO MARTINS** contra **RICHARLISON DE ANDRADE, RENATO ROCHA VELASCO** e **LDB SPORTS ASSESSORIA E PROPAGANDA ESPORTIVA EIRELI**.

Alegam, em síntese, que celebraram, em 10 de maio de 2015, contrato de prestação de serviços com o corréu Richarlison para assessoria e gerenciamento da carreira do jogador de futebol, por meio do qual o representariam em negócios relativos à carreira dele. Sustentam que, posteriormente, firmaram contrato com o corréu Renato para parceria de compartilhamento na representação do jogador e, por fim, celebraram outro instrumento de representação dele com a corré LDB Sports. Afirmam que, segundo essa parceria, os rendimentos no gerenciamento da carreira do jogador deveriam ser repartidos em partes iguais. No entanto, narram que os réus Renato e LDB Sports passaram a negociar e representar o atleta sem que os autores fossem incluídos nas tratativas e sem lhes repassar os valores que lhes eram devidos. Dizem que, por meio de site da internet, tomaram conhecimento dos valores envolvidos nas transações do jogador, que mudou de times no Brasil e na Inglaterra, e nos salários dele, e que implicariam uma dívida de R\$ 19.789.992,00, relativa à comissão dos autores que não foi repassada pelos réus. Requerem, assim, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 19.789.992,00 (fls. 1/62, 66/145 e 154/175).

O corréu Richarlison é citado e contesta o pedido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-  
SP - CEP 01501-900

Preliminarmente, impugna a justiça gratuita deferida ao autor; alega inépcia da petição inicial, por conta de não especificar pedidos em relação a cada um dos requeridos; e ilegitimidade ativa, pois, em tese, não mais seriam titulares de parte dos direitos de representação do atleta. No mérito, sustenta que os autores cederam todos seus direitos aos réus Renato e LDB e, ainda, que não prestaram serviço ao atleta que justificasse qualquer pagamento. Subsidiariamente, afirma que os autores adquiriram direitos econômicos do jogador, de forma a impedir sua atuação como agente, diante do conflito de interesses, e pela ausência de registro na Confederação Brasileira de Futebol e expiração do prazo de validade definido pelos regulamentos da entidade. Impugna, por fim, a incidência de comissões sobre os valores de transferência. Pede a improcedência dos pedidos (fls. 217/609).

A corré LDB Sports também oferta defesa. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita deferida ao autor, pois ele expõe, no Instagram, diversos atletas que representa, o que contraria a alegação de que não realiza atividade empresarial e que encerrou seu funcionamento por dificuldades financeiras. Ainda, alega inépcia da petição inicial, que não especifica os valores que pretende a título de indenização; ilegitimidade dos autores, que firmaram parceria com o corréu Renato, não com o jogador; e ilegitimidade passiva, ao argumento de que não existe relação direta entre a LDB Sports e a LM Sports. No mérito, diz que a LM Sports lhe omitiu que contesta a anterior concessão dos referidos direitos ao corréu Renato e à empresa FRC Empreendimentos Esportivos, de modo que o negócio entabulado entre a LDB Sports e a LM Sports era viciado por conta de omissão relativa ao corréu Renato. Sustenta a ausência de prestação de serviços pelos autores e defende que eventual comissão por eles pretendida deva ser paga diretamente pelos clubes em que Richarlison jogou, por ele ou por empresa envolvida nas negociações de transferências de clube. Pugna pela total improcedência dos pedidos (fls. 610/962).

Por fim, o corréu Renato também contesta os pedidos. Preliminarmente, impugna a justiça gratuita; argui a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir por conta da inexistência de percentual de representação pelo futebolista. No mérito, aduz que houve rompimento do negócio jurídico pelos autores, em razão da celebração de contrato de cessão de percentual de representação do atleta às empresas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-  
SP - CEP 01501-900

“FRC” e “É GOOL”. Defende, ainda, que, mesmo que não se caracterizem o inadimplemento e a resolução contratual, os autores cederam todos os direitos a terceiros. Por fim, nega que os autores tenham prestado serviços ao atleta, afastando o fundamento da cobrança. Requer a improcedência (fls. 963/1046).

Sobrevém réplica, às fls. 1.057/1.175.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação à justiça gratuita já foi acolhida, revogando-se o benefício aos autores (fls. 1207/1211).

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser acolhida.

Embora mencione o negócio jurídico travado com cada um dos réus, os autores não especificam, em nenhum momento, qual a extensão da responsabilidade ou do inadimplemento de cada um.

Não se sabe quanto cada um deveria, em tese, aos autores. Nem eles parecem saber isso.

Com efeito, os autores limitam-se a formular um pedido genérico, dirigido aos três réus, como se o negócio jurídico travado com todos fosse o mesmo, mas não foi.

Além disso, não há, na narrativa nem nos documentos trazidos aos autos, qualquer base idônea para justificar o valor pretendido. Os autores retiraram os valores sobre os quais pretendem a cobrança de comissão de sites da internet, como "globo esporte" e "spotrec", fontes sem checagem oficial. Elaboraram cálculos com base nessas reportagens, sem sequer saber o valor que, de fato, o corréu Richarlison recebeu.

Ora, não é razoável o ajuizamento de uma ação, com o valor da presente de quase vinte milhões de reais, sem embasamento em documentos que justifiquem o montante estimado ou, então, a prévia propositura de uma ação probatória autônoma, com vistas a obter dados de fontes seguras e oficiais.

O ajuizamento da ação, com tamanha aleatoriedade de dados, sem o mínimo de indício de prova ou de fundamentação que especifique os valores apurados, tanto quanto à totalidade quanto à cota-parte de cada réu, inviabiliza o exercício do direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-  
SP - CEP 01501-900

de defesa e, até mesmo, eventual condenação. Note-se que sequer eventual prescrição pode ser analisada, da mesma forma que não se pôde controverter sobre temas básicos, como correção e juros, dado que os autores nem mesmo apontam o momento do surgimento da obrigação.

Nem se diga que os documentos poderiam ser obtidos ao longo do processo ou em fase de liquidação. Trata-se de garantir que a inicial seja apta, pois, somente com uma inicial apta, pode-se exercer o direito de defesa. E, uma vez formulado pedido líquido e certo, a condenação não poderia ser ilíquida, sendo vedado que se postergasse a quantificação do valor devido a futura liquidação de sentença, cujos parâmetros, dada a dimensão da inépcia, tampouco poderiam ser estabelecidos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos dos arts. 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários aos patronos dos réus no total de 10% sobre o valor atualizado da causa, dividido em partes iguais.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias e tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das eventuais custas em aberto, ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**